



DECLARAÇÃO DO BRASIL

“Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe”

Brasília, 3 de dezembro de 2014

Os governos participantes dos países de América Latina e do Caribe,

Reunidos na cidade de Brasília para comemorar o trigésimo aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984; cujos processos comemorativos permitiram identificar novos desafios humanitários e propor soluções eficazes para melhorar a proteção das pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas na região, em um espírito de flexibilidade e inovação,

Destacamos o importante diálogo inclusivo e construtivo que o processo *Cartagena +30* permitiu entre os governos, a sociedade civil de todos os países da região, incluindo jovens e mulheres refugiadas, e as organizações regionais e internacionais relevantes, através de quatro consultas subregionais realizadas entre março e setembro de 2014, nas cidades de Buenos Aires, Quito, Manágua e Grand Caimã,

Ressaltamos as conquistas alcançadas mediante a adoção da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994 e a Declaração e Plano de Ação do México Para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004, assim como a Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Apátridas no Continente Americano de 2010,

Destacamos os compromissos humanitários que temos assumido com a proteção das pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas, atendendo aos novos desafios identificados e impulsionando a busca de soluções duradouras,

Enfatizamos as convergências e o carácter complementar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional Humanitário, de modo a proporcionar um marco jurídico comum para fortalecer a proteção, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, dos refugiados e de outras pessoas que dela necessitem, em razão de sua situação de vulnerabilidade,

Ressaltamos que a responsabilidade primária pela proteção das pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas é dos Estados, e que a cooperação internacional e a solidariedade são fundamentais para responder aos desafios humanitários,

Reconhecemos os esforços dos países da América Latina e do Caribe, em apoio às pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas, particularmente os da República do Equador por acolher o maior número de refugiados na região,

Reafirmamos a vigência e a validade dos princípios e normas estabelecidos na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, atribuindo centralidade ao ser humano, na proteção dos refugiados,

Destacamos a importância de velar pelo respeito irrestrito, proteção e promoção dos direitos humanos dos refugiados, deslocados e apátridas, com especial ênfase nos grupos em situação de vulnerabilidade,

Ressaltamos que a definição ampliada de refugiado da Declaração de Cartagena foi incorporada, em grande medida, pela maioria dos países da América Latina em suas normativas internas, e *reconhecemos* a existência de novos desafios em matéria de proteção internacional para alguns países da região que requerem continuar avançando na aplicação da definição regional ampliada de refugiado, respondendo assim às novas necessidades de proteção internacional causadas, entre outros fatores, pelo crime organizado transnacional,

Enfatizamos os avanços que temos realizado progressivamente ao incorporar nas legislações nacionais altos padrões de proteção, com um enfoque integral e diferenciado por idade, gênero e diversidade, em conformidade com as obrigações internacionais que assumimos nesta área,

Reconhecemos os desenvolvimentos da jurisprudência e da doutrina da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos países em que se aplicam, no que diz respeito ao conteúdo e ao alcance do direito de solicitar e receber asilo incluído nos instrumentos regionais de direitos humanos, sua vinculação com os instrumentos internacionais sobre refugiados, ao caráter *ius cogens* do princípio da não devolução, incluindo a não rejeição na fronteira e a devolução indireta, bem como a integração das normas do devido processo nos procedimentos para determinação da condição de refugiado, de modo que estes sejam justos e eficientes,

Reafirmamos a importância de consolidar os sistemas nacionais de determinação da condição de refugiado, através da efetiva aplicação do princípio do devido processo legal,

Apreciamos as boas práticas na região de regular a proteção complementar e a concessão de vistos humanitários para pessoas que não se qualificam necessariamente como refugiados conforme a Convenção, mas que possam também se beneficiar de respostas de proteção,

Reconhecemos que as características e realidades específicas do Caribe requerem um diálogo para a adoção de uma estratégia subregional para o desenvolvimento progressivo dos sistemas de asilo,

Destacamos as mudanças operadas na dinâmica da migração internacional no continente e, em particular, o aumento dos movimentos migratórios mistos, que poderiam incluir pessoas que necessitam de proteção internacional,

Ressaltamos a necessidade de analisar em profundidade e atender as causas que geram os deslocamentos na região, com a cooperação dos Estados, organizações internacionais e organizações da sociedade civil, sob um marco de cooperação e solidariedade regional,

Reconhecemos que devido a múltiplas causas o deslocamento de pessoas forçadas a escapar de sua comunidade de origem, incluindo crianças acompanhadas e desacompanhadas, constitui um novo desafio em El Salvador, Guatemala e Honduras; e *ressaltamos* a importância de promover a responsabilidade compartilhada mas diferenciada entre os Estados de origem, trânsito e destino, e de oferecer uma resposta diferenciada em razão de seu elevado grau de vulnerabilidade, assim como a necessidade de trabalhar conjuntamente e em estreita coordenação com os governos, a sociedade civil e as organizações regionais e internacionais, a fim de garantir a estas pessoas o devido processo, um trato digno e o respeito de seus direitos,

Enfatizamos a importância de estabelecer um equilíbrio entre as legítimas preocupações de segurança dos Estados e as necessidades de proteção das pessoas solicitantes de asilo e refugiadas, incluindo a aplicação das definições de refugiado de maneira consistente com os instrumentos internacionais, a jurisprudência e a doutrina internacional,

Ressaltamos com preocupação a situação de vulnerabilidade e o incremento da presença de crianças e adolescentes migrantes acompanhados e desacompanhados, que poderiam requerer proteção internacional,

Reconhecemos o desafio que representa o impacto desproporcional dos movimentos migratórios mistos no Caribe, devido às suas características geográficas, econômicas e demográficas e a necessidade de contar com mecanismos eficazes de cooperação e solidariedade internacional,

Reconhecemos que as novas realidades na América Latina e no Caribe requerem uma estratégia integral de soluções duradouras que, com base nas lições aprendidas na implementação dos componentes de “Cidades Solidárias”, “Fronteiras Solidárias” y “Reassentamento Solidário” do Plano de Ação do México, preveja a execução simultânea e não excludente da integração local, do reassentamento e da repatriação voluntária, e garanta o exercício de direitos das famílias binacionais e dos estrangeiros de condições equivalentes aos nacionais, conforme seja apropriado,

Reconhecemos as medidas implementadas por países da região sul americana no marco dos acordos migratórios dos quais são parte, que permitem a livre mobilidade de pessoas, com base no pleno respeito aos direitos humanos, como uma possível alternativa de solução duradoura para as pessoas com necessidade de proteção internacional, com as devidas salvaguardas,

Reconhecemos a importância do programa “Reassentamento Solidário” como um mecanismo efetivo de proteção e compartilhamento de responsabilidades dentro de uma estratégia integral de soluções duradouras, e *ressaltamos* a importância do fortalecimento do apoio da comunidade internacional para a sua continuidade,

Sublinhamos a necessidade que a repatriação voluntária baseie-se em informação objetiva e atualizada do país de origem e que a mesma seja realizada em condições de segurança e dignidade, como parte de uma estratégia integral de soluções, levando em conta a legislação nacional, através de mecanismos tripartites entre o país de origem, o país de asilo e o ACNUR, e considerando como uma boa prática regional a participação dos próprios refugiados,

Reconhecemos a contribuição positiva que os refugiados podem oferecer para seus países de origem, pela experiência e os conhecimentos adquiridos nos países de asilo, e sua contribuição para as comunidades de acolhida ao tornarem-se impulsores do desenvolvimento local,

Tomamos nota das boas práticas regionais na adoção de políticas públicas que promovem a integração local dos refugiados, através dos esforços conjuntos do Estado, do ACNUR e da sociedade civil, e *destacamos o* importante papel das autoridades locais e do setor privado, com a ativa participação dos próprios refugiados e das comunidades de acolhida,

Ressaltamos a importância de diferenciar a condição jurídica de refugiados da qualidade ou categoria migratória que lhes é concedida para a sua residência nos países da região, de forma a facilitar sua integração local através da concessão de residência permanente, sem incorrer na perda da condição de refugiado, de acordo com a legislação nacional vigente,

Destacamos que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e que a apatridia supõe uma violação desse direito individual quando a prerrogativa estatal para regular a aquisição, perda, renúncia e privação da nacionalidade em sua legislação interna infringe os limites estabelecidos pelo direito internacional,

Reconhecemos os avanços que fizemos na região na identificação, prevenção e redução da apatridia, conscientes dos importantes desafios que ainda existem neste âmbito em algumas subregiões,

Registramos a Conclusão N. 111 do Comitê Executivo do ACNUR sobre o Registro Civil de 2013, impulsionada pelos países do Grupo Latinoamericano e do Caribe (GRULAC),

Reconhecemos os desafios apresentados pela mudança climática e pelos desastres naturais, bem como o deslocamento de pessoas através das fronteiras que estes fenômenos possam gerar na região, e *reconhecemos* a necessidade de levar adiante estudos e prestar mais atenção a este tema, inclusive por parte do ACNUR,

Reafirmamos nosso compromisso com a consolidação da integração regional e *fazemos um chamado* coletivo para aprofundar os níveis de articulação, complementariedade, cooperação e convergência entre os mecanismos regionais e subregionais de integração, inclusive nos temas relacionados com a migração e as pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas,

ACORDAMOS,

Aprovar a presente Declaração do Brasil “*Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe*” e seu Plano de Ação anexo.

Promover e implementar a presente Declaração e o Plano de Ação anexo para responder aos novos desafios da proteção internacional e a identificação de soluções para as pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas na América Latina e no Caribe nos próximos 10 anos.

Saudar os países da América Latina e do Caribe que aderiram ou ratificaram os instrumentos internacionais sobre as pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas, e *convidar* àqueles países que ainda não o tenham feito a considerar a adesão ou ratificação, conforme o caso, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, assim como da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias de 1990, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos de 2000 para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, e Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Protocolos de Palermo) e outros instrumentos pertinentes; e a favorecer o desenvolvimento progressivo da interpretação desses instrumentos.

Aprofundar a cooperação dentro do marco dos mecanismos de integração regional como CELAC, MERCOSUL, Comunidade Andina, SICA e CARICOM, entre outros, a fim de melhorar a análise e o conhecimento e atender às causas que geram os deslocamentos; oferecer proteção internacional àquelas pessoas que a necessitem; e avançar em busca de uma progressiva harmonização de políticas públicas, normas y procedimentos mediante o intercâmbio de boas práticas em matéria de proteção das pessoas refugiadas, deslocadas ou apátridas.

Continuar fortalecendo os órgãos nacionais de determinação da condição de refugiado, por exemplo, através de mecanismos de gestão de qualidade como a Iniciativa para Gestão de Qualidade do Asilo ou *Quality Assurance Initiative* (QAI), a alocação de maiores recursos humanos e financeiros, o fortalecimento da cooperação bilateral e regional e a implementação de programas de formação regional, assegurando assim a aplicação efetiva do princípio de devido processo legal estabelecido nos instrumentos internacionais e regionais, assim como nas legislações nacionais.

Apoiar o estabelecimento de um diálogo regional no Caribe para a adoção de uma estratégia de fortalecimento institucional que preveja, entre outros, um enfoque progressivo para o desenvolvimento dos sistemas de asilo e a implementação de procedimentos de determinação da condição de refugiado, conforme seja apropriado.

Continuar avançando na identificação, prevenção, proteção efetiva e implementação de mecanismos de referência e de resposta diferenciada para as vítimas de violência sexual e de gênero, e no desenvolvimento de programas específicos, sob um marco de direitos e um enfoque comunitária, que levem em consideração as necessidades dos grupos e populações em situação de vulnerabilidade.

Ressaltar que as pessoas vítimas ou potenciais vítimas de tráfico poderiam, em algumas circunstâncias, ser sujeitos de proteção internacional, devendo-se garantir seu acesso aos procedimentos de determinação da condição de refugiado, destacando a importância de sua identificação precoce em razão de sua situação de vulnerabilidade, e reconhecendo a complementariedade entre os sistemas de asilo e de proteção de vítimas de tráfico de pessoas.

Promover a avaliação das necessidades de proteção de crianças e adolescentes acompanhados ou desacompanhados, incluindo seu acesso aos procedimentos de determinação da condição de refugiado, e *enfatizar* que toda consideração nesta matéria deve ser regida pelos princípios reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, em particular o interesse superior da criança e a não discriminação, procurando respeitar a unidade familiar e reconhecendo as crianças como sujeitos de direito e de proteção especial.

Promover que em zonas fronteiriças, na medida do possível, se reforce a presença de órgãos nacionais de determinação da condição de refugiado, para oferecer um tratamento digno às pessoas com necessidades de proteção internacional com pleno respeito de seus direitos humanos.

Reconhecer que a privação de liberdade de crianças migrantes em situação irregular, decretada por esta única circunstância, é arbitrária, de forma que devemos avançar na adoção de medidas alternativas à detenção, encaminhadas à sua proibição, e que propiciem seu cuidado e bem estar com vistas à sua proteção integral em consideração à sua condição especial de vulnerabilidade, levando em consideração a Opinião Consultiva 21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme seja apropriado.

Promover a adoção de políticas públicas integrais e sua inclusão nos planos nacionais de desenvolvimento que atendam às necessidades das pessoas refugiadas, deslocadas ou apátridas, contando com sua participação e a das comunidades de acolhida, e *multiplicar esforços* para garantir o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo os laborais, levando em consideração as necessidades diferenciadas dos grupos e populações em situação de vulnerabilidade, a fim de promover sua integração local.

Instar os Estados a estabelecer mecanismos tripartites entre o país de origem, o país de asilo e o ACNUR para facilitar os processos de repatriação voluntária, considerando como uma boa prática regional a participação dos próprios refugiados.

Oferecer facilidades para a concessão de documentos de identificação pessoal às pessoas refugiadas, deslocadas ou apátridas, sem menção nem referência à condição da pessoa para promover a integração local em conformidade com a legislação nacional.

Propiciar políticas de hospitalidade e não discriminação para fortalecer a integração local através da promoção do respeito à diversidade e à interculturalidade, ressaltando o aporte positivo das pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas para as comunidades de acolhida.

Facilitar a naturalização das pessoas refugiadas e apátridas por meio de procedimentos adequados, como parte de uma estratégia integral de soluções duradouras, em conformidade com a legislação nacional.

Convidar os países da região que ainda não o tenham feito a analisar a possibilidade de participar do programa regional de reassentamento, em um marco de solidariedade e cooperação internacional.

Encorajar os países tradicionais de reassentamento a continuar recebendo refugiados da região, em particular daqueles países da América Latina e do Caribe que abrigam um alto número de refugiados.

Considerar, nos países cujo marco legal o permita, a implementação de alternativas temporárias ou permanentes oferecidas pelos sistemas de integração regional, como por exemplo programas de mobilidade laboral de refugiados, para promover sua integração em terceiros países e como um mecanismo regional de solidariedade para apoiar os países receptores de um grande número de refugiados.

Reafirmar nosso compromisso com a erradicação da apatridia nos próximos dez anos e *apoiar* a campanha e o *Plano Global de Ação para Terminar com a Apatridia*, impulsionados pelo ACNUR no marco do sexagésimo aniversário da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, mediante a resolução das situações existentes, a prevenção de novos casos de apatridia e a proteção das pessoas apátridas, através da revisão das legislações nacionais, do fortalecimento dos mecanismos nacionais para o registro universal de nascimentos e do estabelecimento de procedimentos de determinação da condição de apátrida.

Solicitar ao Escritório do ACNUR que continue fornecendo seu apoio aos Estados, inclusive na aplicação do Plano de Ação em anexo, mediante sua cooperação e assistência técnica, incluindo a prestação de assistência jurídica, oportunidades de formação e capacitação e atividades de divulgação de suas orientações e diretrizes, conforme seja apropriado, para orientar o trabalho dos Estados na proteção das pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas.

Instar o ACNUR a elaborar relatórios periódicos sobre a execução dos programas de proteção das pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas nos países de América Latina e do Caribe, resultado da aplicação do Plano de Ação em anexo e dos respectivos instrumentos internacionais.

Realizar uma ampla divulgação dos resultados do processo de *Cartagena +30* através da publicação de seus documentos, contando com o apoio do Governo do Brasil, do ACNUR e dos mecanismos regionais e subregionais.

Expressar nosso profundo agradecimento ao Governo e ao povo do Brasil, como país anfitrião do evento Ministerial comemorativo celebrado em Brasília nos dias 2 e 3 de dezembro de 2014; aos governos da Argentina, Equador, Nicarágua e Ilhas Caimã por haverem copatrocinado as reuniões subregionais; ao ACNUR e ao Conselho Norueguês para Refugiados como organizadores; às Procuradorias de Direitos Humanos, às organizações da sociedade civil, e aos Especialistas Principais nomeados pelo Alto Comissário, os quais fizeram importantes contribuições a este processo comemorativo.

Brasília, 3 de dezembro de 2014